



CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS
COUR INTERAMERICAINE DES DROITS DE L'HOMME
CÔRTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS



000444

RESOLUÇÃO DA

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

CASO NOGUEIRA DE CARVALHO

VS.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VISTOS:

1. O escrito de demanda apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal") em 13 de janeiro de 2005, bem como a tradução ao português apresentada em 11 de fevereiro de 2005. Na mencionada demanda, a Comissão propôs três testemunhas e um perito.
2. O escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos") apresentado pelos representantes da supostas vítimas (doravante denominados "representantes da supostas vítimas" ou "representantes") em 18 de abril de 2005, mediante o qual ofereceram oito testemunhas, três das quais haviam sido igualmente oferecidas pela Comissão.
3. O escrito de interposição de exceções preliminares, contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado "escrito de contestação à demanda") apresentado pela República Federativa do Brasil (doravante denominada "Brasil" ou "Estado") em 21 de junho de 2005, mediante o qual ofereceu sete testemunhas.
4. Os escritos apresentados pela Comissão e pelos representantes em 19 e 15 de agosto de 2005, respectivamente, mediante os quais remeteram suas razões por escrito sobre as exceções preliminares interpostas pelo Estado, em conformidade com o artigo 37.4 do Regulamento da Corte (doravante denominado "Regulamento"), e o escrito da Comissão de 21 de setembro de 2005, mediante o qual remete uma versão com correções de forma do seu escrito de observações às exceções preliminares apresentadas pelo Estado.

5. As notas da Secretaria da Corte (doravante denominada "Secretaria") de 27 de julho de 2005 mediante as quais, seguindo instruções do Presidente da Corte (doravante denominado "Presidente"), solicitou à Comissão, aos representantes e ao Estado que remetessem, o mais tardar em 17 de agosto de 2005, as listas definitivas das testemunhas e peritos por eles propostos, com o propósito de programar a audiência pública sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas neste caso, e também que indicassem se alguma das pessoas propostas poderia prestar seu testemunho ou peritagem mediante declaração rendida perante notário público (*affidavit*).

6. A comunicação do Estado de 5 de agosto de 2005, mediante a qual indicou que três testemunhas poderiam comparecer à audiência pública e informou que as outras testemunhas listadas no escrito de contestação à demanda prestariam seu testemunho mediante declaração rendida perante notário público (*affidavit*).

7. A nota da Comissão Interamericana de 15 de agosto de 2005, mediante a qual indicou que poderiam comparecer à audiência pública duas testemunhas e um perito, e que a outra testemunha renderia sua declaração ante notário público (*affidavit*).

8. A comunicação dos representantes de 17 de agosto de 2005, mediante a qual manifestaram que poderiam comparecer à audiência pública duas testemunhas, que três testemunhas prestariam suas declarações perante notário público (*affidavit*), e não confirmaram o oferecimento de três testemunhas que haviam sido também propostos pela Comissão. Na mesma comunicação os representantes ofereceram como perito o senhor Luis Flavio Gomes.

9. As notas da Secretaria de 17 de novembro de 2005 nas quais, seguindo instruções do Presidente, concedeu à Comissão e ao Estado prazo até o dia 23 de novembro de 2005 para que apresentassem as observações que estimassem pertinentes sobre o oferecimento como perito do senhor Luis Flavio Gomes realizado pelos representantes (*supra* Visto 8).

10. O escrito do Estado de 22 de novembro de 2005 no qual indicou que o oferecimento como perito do senhor Luis Flavio Gomes, realizado pelos representantes na lista definitiva de testemunhas e perito, era extemporâneo, razão pela qual a Corte deveria rejeitá-lo. Até a presente data a Comissão não enviou observações sobre o oferecimento do mencionado senhor realizado pelos representantes (*supra* Visto 8).

CONSIDERANDO:

1. Que em relação à admissão da prova o artigo 44 do Regulamento¹ dispõe que:

¹ Dita-se a presente Resolução, segundo os termos do Regulamento aprovado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no seu XLIX Período Ordinário de Sessões, mediante Resolução de 24 de novembro de 2000, o qual entrou em vigor em 1º de junho de 2001 e conforme a reforma parcial aprovada pela Corte no seu LXI Período Ordinário de Sessões, mediante Resolução de 25 de novembro de 2003, vigente desde 1º de janeiro de 2004.

1. As provas apresentadas pelas partes só serão admitidas caso sejam oferecidas na demanda e em sua contestação e, se pertinente, na petição de exceções preliminares e na sua contestação.

[...]

3. Excepcionalmente, a Corte poderá admitir uma prova se alguma das partes alegar força maior, impedimento grave ou fatos ocorridos em momento distinto dos anteriormente assinalados, desde que se assegure à parte contrária o direito de defesa.

4. Em relação à suposta vítima, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, a admissão de provas será ainda regida pelo disposto nos artigos 23, 36 e 37.5 do Regulamento.

2. Igualmente, o artigo 45 de Regulamento estabelece que:

A Corte poderá, em qualquer fase da causa:

1. Instruir-se, *ex officio*, com toda prova que considere útil. De modo particular, poderá ouvir, na qualidade de testemunhas, de perito ou por outro título, a qualquer pessoa cujo testemunho, declaração ou opinião considere pertinente.

2. Requerer das partes o fornecimento da alguma prova que esteja ao alcance das mesmas ou de explicação ou declaração que, em seu entender, possa ser útil.

[...]

3. Que a Comissão Interamericana, os representantes e o Estado ofereceram a prova testemunhal e pericial na devida oportunidade processual (*supra* Vistos 1, 2 e 3), com exceção do senhor Luis Flavio Gomes, quem foi oferecido pela primeira vez na lista definitiva de testemunhas e peritos dos representantes (*supra* Visto 8).

4. Que foi outorgado à Comissão, aos representantes e ao Estado o direito de defesa em relação aos oferecimentos probatórios pelo Estado, a Comissão e os representantes nos seus respectivos escritos.

5. Que em um tribunal internacional como é a Corte Interamericana, cujo objetivo é a proteção dos direitos humanos, o procedimento reveste-se de particularidades que o diferenciam do procedimento tal como o é no direito interno. Aquele é menos formal e mais flexível que este, sem que por essa razão deixe de velar pela segurança jurídica e o equilíbrio processual das partes. Em razão do anterior, no exercício da sua função contenciosa, a Corte tem amplas faculdades para receber a prova que estime necessária.

6. Que é preciso assegurar que o tribunal possa conhecer a verdade sobre os fatos controvertidos e escutar os comentários das partes a respeito, razão pela qual a Corte avaliou a pertinência de convocar as testemunhas e peritos propostos pelas partes, assim como os objetos das declarações apresentados e determina quais deles serão convocados, bem como o objeto dos testemunhos e peritagens, nos termos dispostos na parte resolutiva desta decisão. Tais testemunhos e peritagens serão oportunamente valorados pelo Tribunal, o qual considerará as observações expressadas pelas partes no uso do seu direito à defesa.

*

* *

7. Que em relação à citação de testemunhas e peritos o artigo 47.3 do Regulamento estipula que

[a] Corte poderá requerer que determinadas testemunhas e peritos oferecidos pelas partes prestem seus testemunhos ou peritagens por meio de declaração rendida perante notário público (*affidavift*). Uma vez recebida a declaração rendida perante notário público (*affidavift*), esta será remetida à ou às outras partes para que apresentem suas observações.

8. Que é necessário assegurar tanto o conhecimento da verdade e a mais ampla apresentação de fatos e argumentos pelas partes, garantindo-lhes o direito à defesa de suas respectivas posições, quanto a possibilidade de atender adequadamente os casos sujeitos à consideração da Corte, cujo número cresceu consideravelmente e se incrementa de maneira constante.

9. Que em atenção ao princípio da economia processual, é preciso receber por declaração rendida perante notário público (*affidavift*) o maior número possível de testemunhos e peritagens, e escutar em audiência pública testemunhas e peritos cuja declaração direta resulte verdadeiramente indispensável, levando em conta as circunstâncias do caso e o objeto do testemunho e da peritagem.

10. Que de acordo com o indicado pelas partes, conforme solicitado pelo Presidente, e consoante o princípio de economia processual, a Corte estima conveniente receber, através de declaração rendida perante notário público (*affidavift*), o testemunho do senhor Percílio de Souza, proposto pela Comissão Interamericana, a declaração do senhor Plácido Medeiros de Souza, oferecido pelos representantes, e as declarações dos senhores Célio de Figueiredo Maia e Gerson de Souza Barbosa, oferecidos pelo Estado (*supra* Vistos 6, 7 e 8).

11. Que considerando a pertinência do objeto das declarações no contexto do presente caso e de acordo com o princípio de economia processual, a Corte estima conveniente receber também, através de declaração rendida perante notário público (*affidavift*), a peritagem dos senhores Belisário dos Santos Jr., proposto pela Comissão Interamericana, e Luis Flavio Gomes, oferecido pelos representantes, e a declaração do senhor Augusto César Oliveira Serra Pinto, proposto pelo Estado.

12. Que em conformidade com o direito de defesa e o princípio do contraditório, as mencionadas declarações e peritagens deverão ser transmitidas às partes para que apresentem as observações que estimem pertinentes.

*

* *

13. Que no tocante à citação de testemunhas e peritos, o artigo 47.1 do Regulamento dispõe que

[a] Corte determinará a oportunidade para a apresentação, a cargo das partes, das testemunhas e peritos que considere necessário ouvir. Da

mesma maneira, ao citar a testemunha e o perito, a Corte indicará o objeto do testemunho ou peritagem.

14. Que os autos no presente caso se encontram preparados para a abertura do procedimento oral em relação às exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, sendo então oportuno convocar uma audiência pública para escutar os testemunhos e as peritagens oferecidos pelas partes e que resultem pertinentes, assim como as razões finais orais da Comissão Interamericana, dos representantes e do Brasil.

15. Que de acordo com o objeto das declarações das testemunhas propostas pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, em seus respectivos escritos, e que não serão prestadas mediante *affidavit* (*supra* Considerandos 10 e 11), o comparecimento ao Tribunal dos senhores Fernando Vasconcelos, Gilson José Ribeiro Campos e Henrique César Cavalcanti, na qualidade de testemunhas, pode contribuir na determinação, por parte da Corte, dos fatos do presente caso, razão pela qual é pertinente receber ditos testemunhos na audiência pública respectiva, consoante o disposto nos artigos 47.1 e 47.2 do Regulamento.

16. Que a Corte avaliou os escritos principais, assim como o oferecimento de testemunhas e peritos pelas partes e os objetos de cada uma das declarações e decidiu que, dadas as circunstâncias do presente caso e em consonância com o princípio da economia processual, não é necessário receber as declarações dos senhores John Maier e Carlos Santa Rosa D'Albuquerque Castim nem das senhoras Flavia Piovesan e Tálita Borba Maranhão e Silva.

17. Que a participação de uma pessoa no trâmite de um caso perante a Corte Interamericana como representantes da Comissão, das supostas vítimas ou do Estado é incompatível com a figura da testemunha no processo.

18. Que de acordo com o poder de representação outorgado aos senhores Daniel Alves Pessoa, James Louis Cavallaro e Roberto de Oliveira Monte, o qual consta no anexo III do escrito de petições e argumentos, eles são representantes das supostas vítimas. Não obstante o anterior, os senhores Alves Pessoa, Cavallaro e Oliveira Monte foram oferecidos, o primeiro pela Comissão, e os dois últimos pelos representantes, como testemunhas para comparecer perante a Corte durante a audiência pública a ser celebrar neste caso.

19. Que em razão da incompatibilidade entre a qualidade de representante e a de testemunha, esta Corte considera que os senhores Daniel Alves Pessoa, James Louis Cavallaro e Roberto de Oliveira Monte encontram-se impedidos de declarar como testemunhas na mencionada audiência pública. No exercício de tal representação o senhor Roberto de Oliveira Monte assinou o escrito de petições e argumentos, e o senhor Daniel Alves Pessoa, as observações dos representantes às exceções preliminares. Consequentemente, os referidos senhores mantêm a representação das supostas vítimas e nessa condição poderão integrar a respectiva delegação na audiência pública.

20. Que a Comissão Interamericana, os representantes e o Estado poderão apresentar perante o Tribunal suas razões finais orais sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso, ao término das declarações das testemunhas.

21. Que de acordo com a prática do Tribunal, a Comissão, os representantes e o Estado poderão apresentar suas razões finais escritas em relação às exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas neste caso, com posterioridade à conclusão da audiência pública convocada na presente Resolução.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

em conformidade com os artigos 24.1 e 25 do Estatuto da Corte e com os artigos 24, 29.2, 40, 44, 46, 47, 51 e 52 do Regulamento da Corte,

RESOLVE:

1. Requerer, pelas razões expostas nos Considerandos 10 e 11 da presente Resolução e no exercício da faculdade que lhe outorga o artigo 47.3 do Regulamento, que as testemunhas Percílio de Souza, Plácido Medeiros de Souza, Augusto César Oliveira Serra Pinto, Célio de Figueiredo Maia e Gerson de Souza Barbosa e os peritos Belisario dos Santos Jr. e Luis Flavio Gomes, propostos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pelos representantes das supostas vítimas e pelo Estado, prestem seus testemunhos e peritagens, conforme seja o caso, perante notário público (*affidavit*).

Testemunhas

A) *Proposta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:*

Percílio de Souza, quem prestará declaração sobre "a investigação do alegado assassinato de Gilson Nogueira de Carvalho".

B) *Proposta pelos representantes das supostas vítimas:*

Plácido Medeiros de Souza, quem prestará declaração sobre "o grupo de extermínio 'Meninos de Ouro', [...] sobre a saída de 'Jorge Abafador' do quartel de bombeiros [na noite anterior ao alegado] homicídio de Gilson [Nogueira de Carvalho], sofre a [suposta] ferida no braço do policial civil na época dos fatos e as armas do [alegado] assassinato";

C) *Propostos pelo Estado:*

1. *Augusto César Oliveira Serra Pinto, quem prestará declaração sobre "sua atuação, como Delegado da Polícia Federal, no inquérito policial No. 296/98 [...] que apurou a morte de Gilson Nogueira";*

2. *Célio de Figueiredo Maia, quem prestará declaração sobre "sua atuação como Presidente do Tribunal do Júri no processo crime No. 181-99 sobre o [alegado] homicídio de Gilson Nogueira";*

4. *Gerson de Souza Barbosa, quem prestará declaração sobre "sua atuação como membro da [Ordem dos Advogados do Brasil] supervisionando a investigação criminal do [alegado] homicídio de Gilson Nogueira", e*

Peritos

A) *Proposto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:*

Belisário dos Santos Jr., quem prestará peritagem sobre "os atos que deveriam ter sido executados nos moldes de uma investigação diligente, bem como os diferentes mecanismos judiciais que deveriam ter sido ativados [e] os obstáculos comuns nos processos de investigação de atos de violência ou intimidação contra defensores de direitos humanos".

B) *Proposto pelos representantes da suposta vítima e seus familiares:*

Luis Flavio Gomes, quem prestará peritagem sobre "os aspectos jurídicos pertinentes ao caso, com especial ênfase no direito penal e processual penal brasileiro, bem como no [alegado] crime organizado no Brasil".

2. Requerer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado que realizem as diligências necessárias para que as pessoas mencionadas no ponto resolutivo primeiro prestem seus testemunhos e peritagens através de declaração rendida perante notário público (*affidavit*) e enviem à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o mais tardar em 11 de janeiro de 2006, as declarações testemunhais e periciais das pessoas supramencionadas.

3. Solicitar à Secretaria da Corte que, uma vez recebidas as declarações testemunhais e periciais rendidas perante notário público (*affidavit*), as transmita à Comissão, aos representantes e ao Estado, conforme o caso, para que, em um prazo improrrogável de dez dias, contado a partir da sua recepção, apresentem as observações que estimem pertinentes aos referidos documentos.

4. Convocar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado a uma audiência pública que será celebrada na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 8 de fevereiro de 2006, às 9:00 horas, para escutar suas razões finais orais sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso, assim como as declarações das seguintes testemunhas:

Testemunhas

A) *Proposta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:*

Fernando Vasconcelos, quem prestará declaração sobre "as circunstâncias da investigação relacionada ao [alegado] homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho[, em razão da sua condição de ex-Procurador Geral do Ministério Público]".

B) *Propostas pelo Estado:*

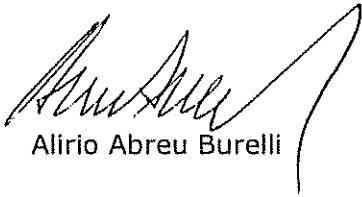
1. *Gilson José Ribeiro Campos*, quem prestará declaração sobre "sua atuação, como Delegado da Polícia Federal, na investigação policial No. 296-96, que investigou a morte de Gilson Nogueira", e

2. *Henrique César Cavalcanti*, quem prestará declaração sobre "sua atuação como membro do Ministério Público no processo crime No. 181-99 [sobre o alegado] homicídio de Gilson Nogueira".
5. Requerer ao Estado que facilite a saída e entrada de seu território de todas aquelas testemunhas que residam ou se encontrem nele e tenham sido citadas na presente Resolução para prestar declaração na audiência pública sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas neste caso, em conformidade com o disposto no artigo 24.1 do Regulamento.
6. Requerer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado que notifiquem a presente Resolução às pessoas por eles propostas e que tenham sido convocadas a prestar testemunho, em conformidade com o disposto no artigo 47.2 do Regulamento.
7. Informar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado que devem cobrir os gastos decorrentes da prova proposta por cada um deles, em conformidade com o disposto no artigo 46 do Regulamento.
8. Requerer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado que informem às testemunhas convocadas pela Corte que, segundo o disposto no artigo 52 do Regulamento, a Corte levará ao conhecimento dos Estados os casos em que as pessoas requeridas para comparecer ou fazer declarações não comparecerem ou se recusarem a depor sem motivo legítimo ou que, no parecer do Tribunal, tenham violado o juramento ou a declaração solene, para os fins previstos na legislação nacional correspondente.
9. Informar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado que, ao término das declarações das testemunhas, poderão apresentar perante o Tribunal suas razões finais orais sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso.
10. Requerer à Secretaria que, em conformidade com o disposto no artigo 43.3 do Regulamento, remeta à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado uma cópia da gravação da audiência pública sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso ao término da referida audiência ou dentro dos 15 dias seguintes a sua celebração.
11. Informar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado que contam com prazo até 10 de março de 2006 para apresentar suas razões finais escritas em relação às exceções preliminares e eventuais mérito, reparação e custas neste caso. Esse prazo é improrrogável e independente da remissão da cópia da gravação da audiência pública.
12. Notificar a presente Resolução à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado.

000452



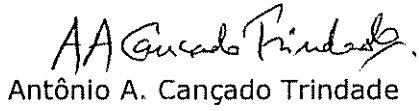
Sergio García Ramírez
Presidente



Alirio Abreu Burelli



Oliver Jackman



Antônio A. Cançado Trindade



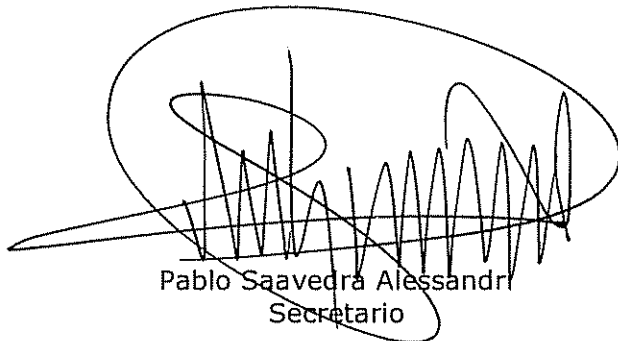
Cecilia Medina Quiroga



Manuel E. Ventura Robles

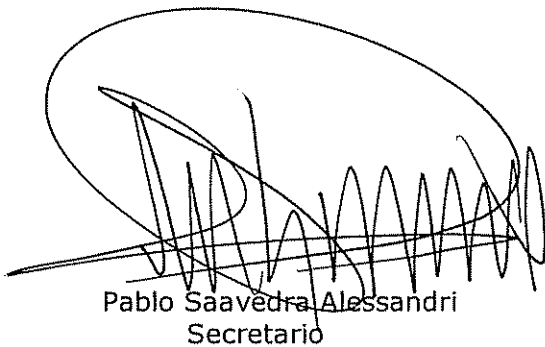


Diego García-Sayán



Pablo Saavedra Alessandri
Secretario

Comuníquese y ejecútese,



Pablo Saavedra Alessandri
Secretario



Sergio García Ramírez
Presidente